

PROJETO DE LEI N° , DE 2003  
(Da Sra. Edna Macedo)

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define prioridades para a destinação de produtos apreendidos na forma da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

**Art. 2º** A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “*dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências*”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente ao Programa Fome Zero.” **(AC)**

**Art. 3º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “*institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta ao Programa Fome Zero, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), freqüentemente apreende produtos que se encontram fora do que especificam o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade; a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; e o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Da mesma forma, o Poder Público é autorizado a apreender ou condenar “matérias-primas e produtos” de **origem vegetal**, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem os dispositivos da Lei nº 9.972, de 2000.

Ocorre também, com certa freqüência, que a fraude a que os produtos apreendidos tenham sido sujeitos, seja de natureza econômica, ou fiscal, o que em nada compromete sua qualidade intrínseca. Em outras palavras, embora fraudados, os produtos continuam adequados ao consumo.

O presente projeto de lei procura dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo governo. A apreensão de produtos alimentares pode ser uma pena que a Lei aplica aos infratores, mas não pode ser uma punição à sociedade. Deixar que produtos apreendidos se estraguem, ou destiná-los a objetivos não prioritários, significam punir a sociedade por crime que não cometeu. Desperdiçar alimentos é um erro que um país que tem fome não pode cometer.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO

